



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 015/2019**.

RELATOR: VEREADOR **CLOVIS DA SILVA VARGAS**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 033/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 015/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/03/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **CLOVIS DA SILVA VARGAS** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.903, de 13 de abril de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contribuir com a UNDIME-ES, União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação do Estado do Espírito Santo e **dá outras providências**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Como dito em pareceres anteriores, a contribuição visa assegurar a representação e articulação dos interesses da Gestão Educacional do Município junto ao Ministério da Educação e do Desporto, Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e demais órgãos e instituições vinculadas à educação, bem como, o suporte técnico-pedagógico.

Segundo consta no estatuto, esta entidade é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Com a alteração o Município destinará em favor da citada entidade uma cota única de R\$ 1.315,00 (mil trezentos e quinze reais).

De qualquer forma trata-se de hipótese de destinação de recursos públicos a entidades privadas. Constitui essa situação, uma espécie de contribuição, destinada para representar e articular os interesses da Gestão Educacional do Município junto ao Ministério da Educação e do Desporto, Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e demais órgãos e instituições vinculadas à educação e para dar suporte técnico-pedagógico.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, determina que a destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deve preencher alguns requisitos. O primeiro deles é que a destinação deve estar autorizada por meio de lei específica. O segundo é que a destinação dos recursos deve atender as condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Isso porque, conforme dispõe o artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve fixar as condições a serem respeitadas para destinação de recursos públicos para entidades privadas. Essa adequação deve ser atendida no caso concreto.

Por outro lado, temos que muitas vezes o Município não consegue atender todas as suas demandas por si só, tendo, então, necessidade de recorrer a entidades privadas para suprir essas lacunas. Em tal condição, pode o Município contribuir com a entidade particular, com o objetivo de atender aquilo que não consegue fazer satisfatoriamente sozinho.

A entidade privada que se relacionar com o Município, deve ter ciência de que está recebendo recursos públicos, provenientes de verbas incluídas na lei orçamentária anual, e, nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

situação, deve observar rigorosamente os princípios que norteiam a gestão da coisa pública, sobretudo o da legalidade.

O gestor deve verificar se subsistem os motivos que justificam tal adesão, por existir dispêndio de recursos públicos a título de contribuição, e se os benefícios decorrentes da atuação da associação - benefícios esses que devem estar voltados para o ente público, e não para eventuais interesses individuais, são condizentes com o gasto público envolvido.

Na oportunidade, citamos o fato de que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais. Por isso, não importa só abrir o crédito a fim de disponibilizar dotação suficiente para cobrir a despesa, deve-se também, observar o disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (LRF).

Com referencia ao antes citado, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa **não foram anexadas ao presente Projeto, bem como a minuta do convênio.**

Também é certo que o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.903, de 13 de abril de 2017, já foi alterado pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 1.975, de 23 de março de 2018, razão pela qual, entendo ser necessárias alterações no texto da matéria ora analisada.

Diante ao exposto acima, e ainda, por se tratar de quantia ínfima, este relator resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com a emenda abaixo, para que assim, possa o soberano plenário manifestar-se sobre o assunto, mesmo assim, tudo ficará à cargo do Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da análise das contas do executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.903, de 13 de abril de 2017, alterado pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 1.975, de 23 de março de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

.....”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 27 de março de 2019.

CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

LEI N.º 1903/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR COM A UNDIME-ES, UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir financeiramente com a UNDIME-ES – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo, com a anuidade no valor de R\$900,00 (novecentos reais).

Art. 2º - A contribuição visa assegurar a representação e articulação dos interesses da Gestão Educacional do Município junto ao Ministério da Educação e do Desporto, Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e demais órgãos e instituições vinculadas à educação, bem como, o suporte técnico-pedagógico.

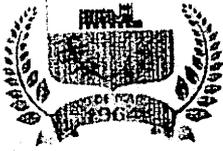
 **Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação próprias constantes do vigente orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2017.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo - ES, 13 de Abril de 2017.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo - ES



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

LEI N.º 1.975/2018

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.903, DE 13 DE ABRIL DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR COM A UNDIME-ES, UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.903, de 13 de abril de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir financeiramente com a UNDIME-ES – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo, com a anuidade no importe de R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 23 de Março de 2018.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito de Conceição do Castelo – ES